



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04690/15

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Edson de Sousa Saraiva

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00113/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no dia 23 de julho de 2019 pelo contador, Dr. Edson de Sousa Saraiva, e protocolizado nesta Corte em 02 de agosto do corrente ano.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 454/455, onde o interessado pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber: a) o responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM no período, Dr. José Nunes Maia, não teve acesso à citação ocorrida, devendo, portanto, o mesmo ser chamado ao feito; e b) o alongamento do termo justifica-se pela grande quantidade de documentos a serem levantados para as prestações de contas do período de 2013 a 2016.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do Dr. Edson de Sousa Saraiva, em relação à dilação de prazo para envio de defesa, não deve ser conhecido, visto que o lapso temporal encerrou no dia 22 de julho de 2019, concorde atesta a certidão fl. 441, enquanto a peça foi postada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 23 de julho de 2019, caracterizando, desta forma, preclusão tempestiva, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Por outro lado, quanto à informação do Dr. Edson de Sousa Saraiva de que o contador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB – IPAM no período em exame foi o Dr. José Nunes Maia, CPF n.º 161.237.354-20, resta patente a necessidade de chamamento deste último profissional para esclarecer as eivas contábeis consignadas na instrução do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04690/15

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis, notadamente quanto à citação do Dr. José Nunes Maia, CPF n.º 161.237.354-20, para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das eivas contábeis detectadas no relatório dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 419/426 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 10:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR